



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 2.882 - RS (2017/0034404-9)

RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : INSTITUTO DE SAUDE E EDUCACAO VIDA - ISEV
ADVOGADO : ALOISIO ZIMMER JUNIOR E OUTRO(S) - RS042306
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA VELHA
ADVOGADO : TIAGO MENDES DA SILVA - RS081449
REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 70072693930 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. RETOMADA DO SERVIÇO DE SAÚDE PÚBLICA MUNICIPAL. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. MALVERSAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS. INTERESSE PÚBLICO RESGUARDADO COM A RETOMADA DOS SERVIÇOS PELA MUNICIPALIDADE. DECISÃO PROFERIDA COM ALICERCE NOS ELEMENTOS CONTIDOS NOS AUTOS. UTILIZAÇÃO DO PLEITO SUSPENSIVO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O manejo do pedido suspensivo é prerrogativa justificada pela supremacia do interesse público sobre o particular, cujo titular é a coletividade, e supõe a existência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas. É instituto que visa ao sobrestamento de decisões **precárias** ou **ainda reformáveis** que tenham efeitos imediatos e lesivos para o Estado.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem firme posicionamento de que a retomada pela Administração Pública de serviço público essencial não ofende o interesse público, pelo contrário o resguarda, mormente pela garantia da continuidade da prestação do serviço. No caso, a retomada do Hospital Getúlio Vargas pelo Município de Estância Velha-RS alicerçou-se na existência de irregularidades na execução do contrato de gestão, apuradas pela comissão de acompanhamento do contrato, no inquérito civil público, na tomada de contas especial promovida pelo tribunal de contas e no parecer da contadoria e do controle interno do Município, apontando para indícios de malversação de verbas públicas.

3. É inviável a discussão, na presente via processual, sobre o mérito da demanda ajuizada pelo ora Agravante, sob pena de transmutar o instituto da suspensão em sucedâneo recursal.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, João Otávio de Noronha, Napoleão Nunes Maia Filho e Luis Felipe Salomão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2017 (Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 2.882 - RS (2017/0034404-9)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Trata-se de agravo interno interposto pelo INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO VIDA – ISEV contra decisão de fls. 57-61, que suspendeu os efeitos da decisão prolatada pela Desembargadora Marilene Bonzanini, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que antecipara tutela recursal do Agravo de Instrumento n.º 0033508-34.2017.8.21.7000, para impedir a intervenção do Município de Estância Velha no Hospital Getúlio Vargas e, conseqüentemente, a transferência de gestão do nosocômio, ao menos até o julgamento do agravo de instrumento.

Na decisão agravada, determinei a suspensão da decisão da Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, de modo a permitir a retomada do serviço de saúde pelo Ente municipal, por entender que as irregularidades apuradas na execução do contrato de gestão firmado entre o Agravante e o Município, com fortes indícios de malversação de recurso públicos, acarretariam potencial risco de lesão à economia, à ordem e à saúde públicas.

Inconformado, o Instituto interpôs o presente agravo interno, em que sustenta que *"não há verossimilhança das alegações formuladas pelo Município de Estância Velha, porquanto não houve contraditório e ampla defesa, não se permitindo a verificação da legalidade dos critérios adotados pelo Município de Estância Velha na intervenção do Hospital Getúlio Vargas, orientação que se extrai do julgado do TJRS e dos julgados desta Corte de Justiça"* (fl. 102). Afirma que, *"a partir do exame minucioso e circunstanciado dos autos do mandado de segurança nº 0000569-55.2017.8.21.0095 e do agravo de instrumento nº 0033508-34.2017.8.21.7000 interpostos pelo ora agravante, decidiu com absoluto acerto e precisão, a Desembargadora MARILENE BONZANINI da 22ª Câmara Cível do TJRS"* (ibidem).

Assevera que o Município não demonstrou a existência de grave lesão capaz de justificar a concessão do pedido suspensivo, sendo *"insuficiente a mera alegação de 'eventual responsabilização subsidiária do Ente Federativo em suposto inadimplemento de obrigação contratual não tem o potencial de lesionar a ordem econômica, já que a responsabilização de Administração, no momento, não passa de mera possibilidade'"* (fl. 109).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Instituto sustenta que, pelos fundamentos fáticos e jurídicos apresentados, não foi demonstrada a existência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, sendo certo que, estando a gestão hospitalar sob seus cuidados, está garantida *"a efetiva prestação e manutenção de todos os serviços de saúde e a normalidade do atendimento médico no Hospital Getúlio Vargas de Estância Velha/RS, não havendo nenhum efeito imediato e lesivo para a coletividade ou para o Município de Estância Velha"* (fl. 110).

Conclui o Agravante que, *"se não for suspensa a decisão concessiva desta Presidência, instalar-se-á o caos na saúde pública municipal, uma vez que o ente público não detém de recursos técnicos e humanos, bem como de profissionais capacitados para a gestão da saúde pública municipal, dando-se lugar à precarização da saúde em detrimento do interesse público primário"* (ibidem).

Requer ao final *"seja dado integral provimento ao presente Agravo, no sentido de suspender imediatamente a decisão concessiva desta Presidência, mantendo o decisor do MM. Juízo a quo (liminar proferida no agravo de instrumento nº 0033508-34.2017.8.21.7000), tendo em vista a situação atual do Hospital Getúlio Vargas e a ausência de prejuízos de gerenciamento do Hospital pelo ISEV ou de prejuízos de atendimento à população local ou ainda de prejuízos à economia pública"* (fl. 111).

Não foram apresentadas as contrarrazões, conforme certificado às fls. 635 e 640.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 2.882 - RS (2017/0034404-9)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. RETOMADA DO SERVIÇO DE SAÚDE PÚBLICA MUNICIPAL. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. MALVERSAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS. INTERESSE PÚBLICO RESGUARDADO COM A RETOMADA DOS SERVIÇOS PELA MUNICIPALIDADE. DECISÃO PROFERIDA COM ALICERCE NOS ELEMENTOS CONTIDOS NOS AUTOS. UTILIZAÇÃO DO PLEITO SUSPENSIVO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O manejo do pedido suspensivo é prerrogativa justificada pela supremacia do interesse público sobre o particular, cujo titular é a coletividade, e supõe a existência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas. É instituto que visa ao sobrestamento de decisões **precárias** ou **ainda reformáveis** que tenham efeitos imediatos e lesivos para o Estado.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem firme posicionamento de que a retomada pela Administração Pública de serviço público essencial não ofende o interesse público, pelo contrário o resguarda, mormente pela garantia da continuidade da prestação do serviço. No caso, a retomada do Hospital Getúlio Vargas pelo Município de Estância Velha-RS alicerçou-se na existência de irregularidades na execução do contrato de gestão, apuradas pela comissão de acompanhamento do contrato, no inquérito civil público, na tomada de contas especial promovida pelo tribunal de contas e no parecer da contadoria e do controle interno do Município, apontando para indícios de malversação de verbas públicas.

3. É inviável a discussão, na presente via processual, sobre o mérito da demanda ajuizada pelo ora Agravante, sob pena de transmudar o instituto da suspensão em sucedâneo recursal.

4. Agravo interno desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

O recurso não merece prosperar.

Conforme consignado na decisão agravada, o manejo do pedido suspensivo é prerrogativa justificada pela supremacia do interesse público sobre o particular, cujo titular é a coletividade, e supõe a existência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas. É instituto que visa ao sobrestamento de decisões **precárias** ou **ainda reformáveis** que tenham efeitos imediatos e lesivos para o Estado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, a retomada da gestão do Hospital Getúlio Vargas pelo Município de Estância Velha-RS alicerçou-se na verificação da existência de inúmeras irregularidades na execução do contrato de gestão firmado entre o Instituto agravante e o Ente municipal, após conclusões obtidas pela comissão de acompanhamento do contrato, no inquérito civil público, na tomada de contas especial promovida pelo Tribunal de Contas e no parecer da Contadoria e do controle interno do Município.

Entre as irregularidades apuradas, foram elencadas (1) falta de recolhimento do FGTS relativo à folha de pagamento (ata n.º 12, de 10/10/2016 da comissão de acompanhamento), (2) ausência de pagamento das contribuições sociais devidas à previdência social (ata n.º 12, de 10/10/2016 da comissão de acompanhamento), (3) não recolhimento dos tributos devidos (ata n.º 15, de 13/12/2016, da comissão de acompanhamento do contrato), (4) aumento do endividamento em razão da ausência de repasse de valores para os fornecedores (ata n.º 15, de 13/12/2016 comissão de acompanhamento e parecer da contadoria municipal), (5) repasses e recebimentos indevidos entre as demais unidades do ISEV (parecer da contadoria municipal), e (6) redução de aporte de recursos para o fundo de reservas (parecer da contadoria municipal).

Como se percebe, os vícios encontrados indicam fortes indícios de malversação dos repasses realizados pelo Poder Público para a devida prestação dos serviços de saúde, ficando claro o potencial risco de grave lesão à economia do Município com a decisão impugnada, em razão da responsabilidade subsidiária do Ente público.

De outra parte, de acordo com elementos contidos nos autos **no momento da prolação da decisão agravada**, ficou configurado o risco de grave lesão à ordem e à saúde públicas em razão da descontinuidade da prestação dos serviços de saúde, em virtude da devolução da gestão do hospital, determinada pela decisão do Tribunal de origem, considerando que já havia sido efetivada a retomada da administração do hospital pela prefeitura.

Diante dessas circunstâncias, é de ser ressaltado que o Superior Tribunal de Justiça tem firme posicionamento de que a retomada do serviço público essencial pela Administração Pública não ofende o interesse público, pelo contrário o resguarda, mormente pela garantia da continuidade da prestação do serviço.

Por oportuno, veja-se precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. GRAVE LESÃO À ORDEM E ECONOMIA PÚBLICAS. INEXISTÊNCIA. INDEVIDA UTILIZAÇÃO DO INCIDENTE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO INDEFERIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Consoante a legislação de regência (v.g. Lei n. 8.437/1992 e n. 12.016/2009) e a jurisprudência deste Superior Tribunal e do c. Pretório Excelso, somente será cabível o pedido de suspensão quando a decisão proferida contra o Poder Público puder provocar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

II - In casu, não importa grave lesão à ordem ou à economia pública a decisão que apenas permitiu a retomada de serviço público de fornecimento de água e de tratamento de esgotos, por parte do Município de Maracanaú/CE, como quer ver reconhecida a agravante.

III - Ademais, cumpre asseverar que questões acerca de especificidades técnicas relativas à prestação do serviço público, ou de seu encerramento, como no caso, não devem ser consideradas no exame da medida excepcional de suspensão, porquanto seu juízo político tem cabimento apenas para se evitar a grave lesão aos bens legalmente tutelados pela legislação pertinente.

IV - Finalmente, verifica-se que a discussão possui caráter jurídico, revelando-se o presente pedido de suspensão como sucedâneo recursal, o que é vedado na via eleita.

Agravo regimental desprovido." (AgRg na SLS 1.703/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/04/2013, DJe 06/05/2013.)

Dessa forma, não obstante a informação do Agravante de que a decisão de que se buscava a suspensão dos efeitos já havia sido cumprida, a retomada do serviço de saúde pelo próprio Município resguarda a continuidade da prestação dos serviços, enquanto as irregularidades são apuradas.

Por fim, mostra-se inviável a discussão, na presente via processual, sobre o mérito da demanda ajuizada pelo ISEV, sob pena de transmutar o instituto da suspensão em sucedâneo recursal.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2017/0034404-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **SS** **AgInt na 2.882 / RS**

Números Origem: 00335083420178217000 00395786720178217000 335083420178217000
395786720178217000 70072693930

PAUTA: 06/12/2017

JULGADO: 06/12/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA VELHA
ADVOGADO : TIAGO MENDES DA SILVA - RS081449
REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR
70072693930 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL
INTERES. : INSTITUTO DE SAUDE E EDUCACAO VIDA - ISEV
ADVOGADOS : ANA PAULA MELLA VICARI - RS087433
ALOISIO ZIMMER JUNIOR - RS042306
VICTOR WOJCICKI FLORES - RS076945
FABIANO NOBRE ZIMMER - RS071175
MARINA NOGUEIRA DE ALMEIDA - RS101997

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE SAUDE E EDUCACAO VIDA - ISEV
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA VELHA
ADVOGADO : TIAGO MENDES DA SILVA - RS081449
REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR
70072693930 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, João Otávio de Noronha, Napoleão Nunes Maia Filho e Luis Felipe Salomão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.